



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000078/2007-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-002.464 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria IRPJ - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VOSS AUTOMATIVE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não há omissão do acórdão, ocasionando a rejeição dos Embargos de Declaração, pois existiu a análise exauriente do procedimento da contribuinte, incluindo a ausência de prévia declaração de compensação LIVRE CONVICÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO. Uma vez superado o exame de admissibilidade, analisa-se o mérito, quando o julgador aplica o direito, com plena liberdade de interpretar a legislação tributária e de firmar sua convicção, não se restringindo aos fundamentos das partes ou de decisões anteriores proferidas na fase contenciosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ester Marques Lins de Sousa que acolhiam os embargos.

(assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

RAFAEL GASPARELLO LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, argumentando a Fazenda Nacional, ora Embargante, uma omissão no acórdão nº 1803-001.558, ementado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PROVA. EXTINÇÃO DE DÉBITOS. O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

De acordo com a Embargante, a omissão do acórdão embargado consiste em "não se pronunciar sobre a exigência legal para a apresentação de declaração no caso de compensação, nos termos da nova redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9430/96 pela Lei nº 10.637/2002, em vigência quando efetuado o encontro de contas pelo contribuinte em sua escrita", expondo a seguir seu arrazoado (e-fls. 1.377 a 1.379):

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2003.

Ao apreciar o lançamento por força de impugnação, a DRJ decidiu julgá-lo procedente.

Em análise ao feito, este colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, sob o argumento de que estaria comprovada a extinção do crédito tributário por meio de compensação realizada diretamente em sua escrituração contábil. Neste ponto, transcreve-se o voto condutor:

"A Recorrente argumenta que os valores exigidos pelo lançamento formalizado teriam sido compensados com créditos dos mesmos tributo, acumulados em exercícios anteriores, especificamente nos anos-calendário de 1997 a 1999, das empresas que lhe antecederam, ou seja, Voss Ltda., Heler-Tec Indústria e Comércio Ltda. e Voss HT Ltda.

Acrescenta que apesar de ter esclarecido a autoridade fiscal sobre tais compensações, elas não foram formalizadas em Declarações de Compensação, tampouco em DCTF, providências estas que se constituíram em simples

irregularidades formais, insuficientes para dar suporte ao lançamento.

(...)

Assim, os documentos apresentados mostram-se suficientes para comprovar as compensações alegadas pela Recorrente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário."

No termo de verificação fiscal, consta ainda que:

*" Em relação às Provisões mensais de IRPJ e de CSLL do ano calendário 2002, o contribuinte informou que **a falta de Recolhimento decorreu de compensações diretas na escrita contábil, de tributos de mesma espécie, sem requerimento administrativo, apresentando Cópia do Livro Razão com os lançamentos compensatórios efetuados em 01/01/2003 (vide fl.20).***

(...)

*Face às informações, verificamos que **o contribuinte não apresentou DCOMP, nem informou as compensações em DCTF** e observando que a DIPJ a partir do ano calendário 1999 é de natureza informativa, não alimentando os sistemas de cobrança da Receita Federal (de acordo com a Nota COFIS/COSAR nº002, de 30 de julho de 2001), verificamos que não cumpriu com as obrigações acessórias "*

Conforme se constata do trecho afirma, o contribuinte efetuou a compensação somente em sua escrita na data de 01/01/2003. Nesta época, já estava havia sido editada a Lei nº 10.637/2002, que conferiu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/1996, nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se, portanto, que à época da alegada compensação, somente em sua escrita fiscal, já existia clara previsão legal sobre o adequado procedimento a ser adotado por meio de Declaração (DCOMP) para o ajuste contas entre créditos e débitos do contribuinte junto Fisco.

Neste ponto específico, o acórdão incorre em omissão por não se pronunciar sobre a exigência legal para a apresentação de declaração no caso de compensação, nos termos da nova redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9430/96 pela Lei nº 10.637/2002, em vigência quando efetuado o encontro de contas pelo contribuinte em sua escrita.

Em despacho da presidência da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, existiu a admissibilidade dos Embargos de Declaração, identificando o pressuposto da omissão no acórdão recorrido (e-fls. 1.388 a 1.390):

A situação de omissão está apontada objetivamente. Verifica-se que não houve expressa manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir, qual seja, por não se pronunciar sobre a exigência legal para a apresentação de declaração no caso de compensação, nos termos da nova redação conferida ao art. 74 da Lei nº 9430, de 1996 pela Lei nº 10.637, de 2002, em vigência quando efetuado o encontro de contas pelo Sujeito Passivo em sua escrita.

Em **25 de agosto de 2015**, o acórdão nº 1803-001.558 foi remetido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, via processo digital, sobrevivendo a interposição dos seus Embargos de Declaração em **22 de setembro de 2015**.

Considerando a extinção da 3ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento, mediante novo sorteio, fui designado relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Gasparello Lima, Relator.

O exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração consta em despacho proferido pela presidência da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, portanto, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, quanto à tempestividade dos Embargos de Declaração, esclarece a Fazenda Nacional, ora Embargante:

*De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF nº 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º [30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN] mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de **25/08/2015**. Assim, a intimação presumida da PGFN ocorreria em **23/09/2015**. Desse modo, é manifesta a tempestividade destes embargos de declaração.*

Portanto, existiu a interposição tempestiva dos Embargos de Declaração em **22.09.2015**, visto que a intimação presumida ocorreria em **23.09.2015**, termo inicial do prazo recursal de 5 (cinco) dias.

O artigo 65 do Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, prevê a interposição dos Embargos de Declaração quando o "*acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*".

Como antecipado no relatório acima, a Embargante contextualiza a omissão do acórdão embargado, ressaltando que *"o contribuinte efetuou a compensação somente em sua escrita na data de 01/01/2003. Nesta época, já estava havia sido editada a Lei nº 10.637/2002, que conferiu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/1996"*, por fim, concluindo *"que à época da alegada compensação, somente em sua escrita fiscal, já existia clara previsão legal sobre o adequado procedimento a ser adotado por meio de Declaração (DCOMP) para o ajuste contas entre créditos e débitos do contribuinte junto Fisco"*.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS), proferindo o acórdão nº 05-28.571, quando do julgamento improcedente da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, descreveu o procedimento de compensação introduzido pelo referido artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, abrangendo inclusive o controvertido saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-fl. 1.289 e 1.290):

49. Enfim, os documentos apresentados mostram-se insuficientes para comprovar as compensações alegadas.

50. Especificamente no que se refere às compensações dos débitos apurados a partir de setembro de 2002, nos meses de outubro a dezembro, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alteraram a redação original do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

51. O primeiro ato (MP nº 66, de 2002) estipulou que, a partir de 1º de outubro de 2002, toda compensação se daria mediante apresentação de Declaração de Compensação, para extinção do crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade administrativa, sendo que os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação seriam considerados Declaração de Compensação, para os efeitos que lhe fossem cabíveis.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº10.637, de 2002)

§ 1 A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

52. O segundo ato (MP no 135, de 2003) estipulou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, para a homologação da compensação, além de conferir à Declaração de Compensação o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil para exigência dos débitos

indevidamente compensados; bem como à Manifestação de Inconformidade, apresentada contra o ato de não-homologação da compensação declarada, o condão de ser regida pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

53. Mediante tais alterações legislativas implementou-se um controle efetivo do direito creditório utilizado em compensação, permitindo à Administração Tributária acompanhar a disponibilidade dos saldos apontados por todo e qualquer contribuinte em suas Declarações, alterando-se totalmente as regras do procedimento de compensação.

54. Portanto, o documento apto a formalizar compensações seria a Declaração de Compensação, com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cujo pleito estaria sujeito As demais normas jurídicas aplicáveis, inclusive no que se refere à limitação do prazo quinquenal previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

55. No entanto, não houve a apresentação de quaisquer Declarações de Compensação relacionadas aos débitos objeto de questionamento pela autoridade fiscal.

A imposição do lançamento de ofício provém da "exigência do crédito tributário no valor de R\$303.383,05 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente ao ano-calendário de 2003", assim como da "exigência do crédito tributário no valor de R\$134.832,98 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro real referente ao ano-calendário de 2003.", como relatado no acórdão embargado. Entretanto, ainda que sem os necessários instrumentos formais, incluindo a declaração de compensação (DCOMP), segundo o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o contribuinte demonstrou a liquidação de estimativas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante escrituração fiscal. Em síntese, embora sem a observância de todas as formalidades, especificadas tanto no Termo de Verificação Fiscal como no acórdão nº 05-28.571, prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas (DRJ/CPS), concluiu o acórdão embargado que não era exigível o lançamento de ofício pela inexistência do respectivo crédito tributário.

Neste sentido, avalio que com conhecimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Voluntário, ratificando a compensação escritural e comprovada documentalmente, *in verbis* (e-fls. 1.372 a 1.375):

Caracteriza-se como falta de recolhimento de tributo a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

(...)

A Recorrente argumenta que os valores exigidos pelo lançamento formalizado teriam sido compensados com créditos dos mesmos tributo, acumulados em exercícios anteriores,

especificamente nos anos-calendário de 1997 a 1999, das empresas que lhe antecederam, ou seja, Voss Ltda., HelerTec Indústria e Comércio Ltda. e Voss HT Ltda.

Acrescenta que apesar de ter esclarecido a autoridade fiscal sobre tais compensações, elas não foram formalizadas em Declarações de Compensação, tampouco em DCTF, providências estas que se constituíram em simples irregularidades formais, insuficientes para dar suporte ao lançamento.

Em relação às compensações das estimativas de junho a agosto, do IRPJ, bem como de abril a agosto, relativas a CSLL, as quais, segundo alegações da Recorrente, teriam sido compensadas de forma escritural, é importante esclarecer que a Recorrente informou nas DCTF originalmente entregues, em 14.08.2002, que parte delas teria sido compensada com saldo negativo do ano-calendário de 1999.

Conforme constam dos fundamentos da decisão recorrida, tem-se que ao serem consultados os sistemas informatizados da RFB constatou-se que a Recorrente não apurou qualquer saldo negativo, seja de IRPJ ou CSLL, na DIPJ do ano-calendário de 1999.

Verifica-se também que somente em alguns meses houve a declaração em DCTF de que haveria estimativas a pagar de IRPJ ou de CSLL.

Dessa forma, a partir dos elementos disponíveis nos sistemas informatizados da RFB, e diante da inconsistência e contradições existentes entre eles, conclui-se que não houve, com as necessárias certeza e liquidez, a apuração de créditos compensáveis, com origem em saldo negativo do IRPJ ou da CSLL, no ano-calendário de 1999.

Posteriormente, em 18.01.2007, após de iniciado o procedimento de fiscalização, o qual se deu em 27.09.2006, com a ciência do "Termo de Início de Fiscalização", e, portanto, já não amparada pela espontaneidade, a Recorrente apresentou DCTF retificadora, informando que aquelas estimativas teriam sido compensadas com saldos negativos do ano-calendário de 1997.

A Recorrente, por outro lado, afirma que os débitos exigidos teriam sido extintos com créditos cuja origem seria o período de 1997 a 1999, sem especificar os créditos e débitos correspondentes.

Acrescente-se que os únicos saldos negativos apurados que constam em DIPJ referem-se ao ano-calendário de 1997, atinente o CNPJ 01.232.009/000190 (Voss Ltda), nas importâncias de R\$7.253,97 para o IRPJ e R\$151,52, da CSLL.

Ademais, a existência dos pagamentos relacionados pela Recorrente em sua defesa, para todos os anos-calendário referidos (1997 a 1999) a confirmar a existência de tal saldo

negativo implica que ela, de fato, efetuou a compensação dos débitos objeto do lançamento nos Autos de Infração.

A questão crucial para o deslinde da questão é a extinção dos débitos formalizados, para os quais a Recorrente evidencia terem sido compensados.

A afirmação de que estavam extintas as estimativas em questão com créditos que teriam origem nos anos-calendário de 1997, 1999, ou de 1997 a 1999, é suficiente para a comprovação das compensações, porque está acompanhada da necessária comprovação documental e fundamentada em sua escrituração contábil.

Da análise dos autos, o documento com origem na escrituração contábil da autuada é a cópia do Livro Razão Analítico, fls. 2324, onde consta, nas contas "2879 (21114108) IRPJ A PAGAR" e "2887 (2114109) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR" a provisão do IRPJ e CSLL referentes às estimativas de abril, maio, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Depreende-se também que em dezembro de 2002 apurou-se um saldo de R\$137.791,40 na conta de provisão do IRPJ e de R\$60.311,77 na conta de provisão da CSLL.

E no início do ano-calendário de 2003, a Recorrente escriturou débitos nas importâncias de R\$137.791,40 (IRPJ) e R\$60.311,77 (CSLL), sob os seguintes históricos:

"Transferência do IRPJ apurado Ano 2002 Transf do Imposto Compensado com o apurado no Ano" e "Transferência da CS apurada ano 2002 Transf do Imposto Compensado com o apurado no Ano".

Consta ainda em tal documento a escrituração de que tais débitos apurados de forma escritural tenham sido efetivamente compensados com créditos ou saldos negativos com origem nos anos-calendário de 1997 a 1999, pois a Recorrente juntou os assentos das contas dos créditos com origem em saldo negativo que estavam acumulados em sua contabilidade. No que se refere ao Balancete Contábil da empresa Voss Ltda., CNPJ 01.232.009/000190, fls. 131202, que foi incorporada pela Recorrente, a existência de "Impostos a Recuperar" quando da incorporação em outubro de 2001, na importância de R\$21.306,49 para o IRPJ e de R\$5.241,95 para a CSLL, também são fornecidos indícios de que os débitos exigidos foram compensados com tais saldos.

Assim, os documentos apresentados mostram-se suficientes para comprovar as compensações alegadas pela Recorrente.(grifei)

Portanto, não vislumbro a omissão do acórdão embargado, uma vez que houve a análise exauriente do procedimento da contribuinte, incluindo a ausência de declaração de compensação prévia, no entanto, concluiu-se pela prevalência da escrituração fiscal, que evidenciou a inexistência de valor devido tanto do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Outrossim, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi expedido para auditoria do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **período de 10/2001 a 03/2002:**

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :
 IPI
VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pe
escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos:

O Termo de Verificação Fiscal relatou que *"por força do Mandado de Procedimento Fiscal em epígrafe, em ação de Fiscalização, que tem por objeto a análise do processo administrativo em epígrafe, referente ao Pedido de Ressarcimento de Créditos excedentes de IPI, com base no art. 5º da Lei 9826/99 e art. 11 a Lei 9779/99, constatamos, nas Verificações Preliminares, provisões mensais de IRPJ e de CSLL, do ano calendário 2002, não declarados em DCTF, nem recolhidos aos cofres públicos."* (fl. 671) Entretanto, o Auto de Infração compreendeu o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do **ano-calendário de 2003:**

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2003	R\$ 135.705,43	75,00

001 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2003	R\$ 135.705,43	75,00

Fato Gerador	Val. Tributável ou Contribuição	Multa(%)
31/12/2003	R\$ 60.311,77	75,00
12/2003	R\$ 60.311,77	75,00

001 - CSLL
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme Termo de Verificação anexo.

O convencimento livre do acórdão embargado, opinando pela improcedência do Auto de Infração, harmoniza-se com a exposição jurídica do seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 9101-003.476):

"Passando-se pela primeira etapa, o exame de admissibilidade, a etapa seguinte, apreciação do mérito, demanda a aplicação do direito. Ou seja, não fica o julgador limitado estritamente aos fundamentos aduzidos pelas partes, ou por decisões proferidas anteriormente na fase contenciosa. Pelo contrário, tem liberdade para aplicar o direito ao caso concreto, o que lhe permite, inclusive, interpretar a legislação tributária de maneira diversa daquela defendida pela recorrente. Os limites dizem respeito à matéria."

A extensão processual dos Embargos de Declaração é limitada, *in casu*, ao saneamento de eventual omissão, não proporcionado a rediscussão do mérito, típica de um recurso ordinário.

Isto posto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Rafael Gasparello Lima - Relator